



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.802
(26/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 46-46.2016.6.02.0007, CLASSE 30.

RECORRENTE: EDSON DA SILVA.

ADVOGADO: CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANÇA, OAB/AL Nº 1.131.

ADVOGADO: CLAUDIMIR LINS FRANÇA, OAB/AL Nº 14.313.

RELATOR: Des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE CORURIBE. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESISTÊNCIA DO REQUERENTE NA PRIMEIRA E SEGUNDA SÉRIES DO PRIMEIRO GRAU. DILIGÊNCIA. CONVOCAÇÃO. TESTE. ART. 37 DA RES. TSE Nº 23.455/2015. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL OU DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL. EXIGÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. *“Recurso. Registro de candidatura. Escolaridade. Não caracterizada. Inelegibilidade. Manutenção da decisão. Recurso desprovido. A primeira série do supletivo indica que a recorrente está iniciando seu processo de escolaridade, o que impede que a considere alfabetizada, já que não possui sequer base educacional anterior que pudesse lhe assegurar o mínimo necessário para o exercício de cargo que almeja. Recurso a que nega provimento”. Ac. TRE-ES no RE nº 780, de 21/08/2008, Rel. Dra. Enara de Oliveira Olimpio Ramos Pinto, publicado em Sessão.*

2. *In casu*, o recorrente apresentou declaração de que desistiu de frequentar a instituição de ensino na 1ª e 2ª séries. Apesar de devidamente intimado para a realização de teste para aferição de sua escolaridade, não compareceu.

3. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edson da Silva contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, sediada em Coruripe/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município, em face de não ter apresentado comprovante de escolaridade.

Na sentença de fls. 24, o Juiz Eleitoral da 7ª Zona, alega que não foram preenchidas as condições legais para o registro pleiteado, já que a alfabetização do requerente não pode ser aferida. Isso porque o requerente apresentou, tão-somente, uma declaração da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Rocha Santos (fl. 15), na qual consta a informação de que o interessado teria desistido de cursar a escola, na 1ª e 2ª séries, da Educação de Jovens e Adultos – EJA, no ano letivo de 2000, na Escola de Ensino Fundamental Professor Lima Castro.

Com dúvidas fundadas acerca do cumprimento do requisito de alfabetização, foi intimado o requerente para realizar teste de escolaridade. Entretanto, apesar de devidamente notificado para tanto, não apresentou comprovante de escolaridade apto, tampouco compareceu para a realização de teste objetivando a aferição de sua escolaridade.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 26 a 36, o recorrente sustenta que juntou declaração de próprio punho, sendo este documento suficiente para demonstrar a sua condição de alfabetizado.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para obter o registro de candidatura.

Às fls. 37, o Juiz Eleitoral da 7ª Zona manteve a sentença e deu seguimento ao recurso.

Em sua manifestação de fl. 41, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em face da ausência de comprovação de escolaridade do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Edson da Silva contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, sediada em Coruripe/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador naquele município, em face de não ter comprovado ser alfabetizado.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Da análise dos autos, observo que o documento apresentado não é hábil para comprovar a alfabetização do requerente, vez que a declaração atesta a desistência do interessado do cursar o colégio, ainda quando cursava a 1º e 2º séries do programa de Educação de Jovens e Adultos.

Em seguida, apesar de devidamente intimado para comparecer a teste objetivando a aferição de sua escolaridade (fl. 21), o recorrente não se fez presente, conforme comprova a certidão de fl. 23, tampouco ofereceu documentos complementares para comprovar o requisito para o deferimento do registro.

Em verdade, conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, o recurso não merece ser provido.

Entendo que as limitações aos Direitos Fundamentais devem ser interpretadas restritivamente, de modo que a inelegibilidade prevista no art. 14, §4º, da CF/88 deve restringir-se aos analfabetos.

Porém, o art. 27, § 8º, da Resolução TSE nº 23.373/2011, autoriza ao magistrado a faculdade de aferir a alfabetização do candidato por outros meios, quando ausente a comprovação de escolaridade. Outro não é o entendimento do TSE. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. PARTICIPAÇÃO EM
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.
PRESUNÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
REALIZAÇÃO DE TESTE PARA AFERIR ALFABETIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

1. A mera participação em programa de alfabetização de jovens e adultos não gera a presunção de que o agravante foi alfabetizado.
2. **É possível a realização de teste de escolaridade do candidato se houver dúvida sobre sua condição de alfabetizado.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe nº 30131 - Rafael Godeiro/RN, Acórdão de **25/11/2008** Relator Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em Sessão). (Grifei).

Portanto, indiscutível a possibilidade do Juiz Eleitoral, em caso de dúvida quanto à condição de alfabetizado do candidato, realizar teste de escolaridade, objetivando aferir se ele sabe ler e escrever minimamente.

No presente caso, o recorrente não apresentou o comprovante de escolaridade, apenas a declaração de fl. 15, que deixa dúvidas sobre o atendimento do requisito de alfabetização. No mais, não se deu ao trabalho de redigir declaração firmada de próprio punho, na presença de servidor da Justiça Eleitoral, ao contrário do que se mencionou nas razões do recurso impetrado.

Por isso, torna-se imprescindível o teste de alfabetização, conforme entendimento já firmado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. **Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.**

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento. (TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ante o exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGOU PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão do magistrado de primeiro grau.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 46-46.2016.6.02.0007

Prot. 20.931/2016

ORIGEM: CORURIBE - AL

JULGADO EM: 26/09/2016 (SESSÃO Nº 80/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.(Acórdão nº 11.802, de 26/9/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 46-46.2016.6.02.0007, Classe 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11802 foi conferido(a) e publicado na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 26/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS